

PORTARIA N. 07/2017

A DOUTORA FABÍOLA DUNCKA GEISER, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TIMBÓ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO o elevado número de demandas em tramitação nesta unidade jurisdicional e a necessidade de otimização, a fim de dar a eficiência necessária para o célere processamento dos feitos;

CONSIDERANDO a conveniência do estabelecimento de normas gerais a serem cumpridas pelo Cartório Judicial;

CONSIDERANDO que o art. 203, § 4º, do CPC, dispõe que “os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário”;

CONSIDERANDO que o art. 152, VI e seu § 1º, do CPC, estabelecem que “incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria praticar, de ofício, os atos meramente ordinatórios”;

CONSIDERANDO que os atos processuais abaixo podem ser realizados pelo Chefe de Cartório ou servidores autorizados, independentemente de despacho judicial, contribuindo para o rápido andamento dos processos de conhecimento, já que as ações de execução e cumprimentos de sentença contam com regramento próprio;

RESOLVE consolidar as providências a serem adotadas de ofício pelo Cartório da 2ª Vara Cível desta Comarca, nos termos dos artigos subsequentes:

CAPÍTULO I

DOS PEDIDOS DE CONSULTA AOS SISTEMAS AUXILIARES PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO.

Art. 1º. Fica autorizado o Chefe de Cartório, ou outro servidor que ele indicar, a diligenciar nos Sistemas Auxiliares disponíveis (Infoseg, Sisp, Siel e etc.), a fim de localizar o endereço da parte, terceiro ou testemunha.

Art. 2º. Encontrando-se um endereço válido e/ou novo, desde já fica autorizado o impulso do feito, confeccionando-se os expedientes necessários para tanto (ofício via correios, mandado, etc.), inclusive carta precatória, para a citação/intimação/penhora, mediante o prévio recolhimento de preparo/diligências, quando for necessário.

Art. 3º. Caso o endereço encontrado nas pesquisas realizadas seja o mesmo já existente nos autos ou, caso o ato processual processado com o endereço novo



PODER JUDICIÁRIO
de Santa Catarina
Comarca de Timbó

encontrado, autoriza-se a intimação da parte para manifestação em 5 (cinco) dias, a menos que haja pedido de citação por edital.

Art. 4º. Determina-se que a conclusão dos pedidos de citação por edital seja antecedida de consulta aos sistemas informatizados de pesquisas de endereços, certificando-se o endereço da parte é o mesmo informado nos autos, com a conclusão posterior, ou se é distinto, hipótese em que nova tentativa de citação deverá ser feita, observando-se os meios processuais adequados.

Art. 5º. Da mesma forma, por ocasião da juntada de petição da parte comunicando novo endereço para citação/intimação/penhora/busca e apreensão/reintegração de posse/cumprimento de liminar etc., desde já fica autorizado o impulso do feito, cumprindo-se o ato nos termos do despacho original, confeccionando-se os expedientes necessários para tanto, inclusive carta precatória, independente de conclusão.

CAPÍTULO II

DOS PEDIDOS DE SUSPENSÃO DO PROCESSO, DILAÇÃO DE PRAZO OU DE ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO.

Art. 6º. Determinar que os pedidos de suspensão do processo formulados pela parte autora para busca de novo endereço, tentativa de conciliação, etc., sejam imediatamente acolhidos independentemente de conclusão, salvo nos processos da Meta 2 e prazos peremptórios, concedendo-se prazo improrrogável de, no máximo, 90 (noventa) dias, mantendo-se o processo em cartório neste período.

§ 1º. Idêntica providência deverá ser tomada no caso de pedido de dilação de prazo para juntada de documento pendente ou regularização de alguma pendência, salvo nos casos de prazos peremptórios.

§ 2º. Na terceira reiteração desse tipo de requerimento, o processo deverá ser concluso para apreciação do requerimento pelo juiz.

§ 3º. Findo o prazo de suspensão, independente de conclusão, o cartório deverá intimar a parte autora, primeiro pelo DJ (prazo: 15 dias) e depois de forma pessoal (prazo: 48 horas), para dar impulso ao processo, sob pena de extinção do processo.

Art. 7º. Determinar que, nos processos de execução em que a parte exequente formular pedido de suspensão por ausência de bens penhoráveis, seja suspenso por 1 (um) ano, independentemente de despacho, após o que deverá ser arquivado administrativamente, sem prejuízo do decurso do prazo de prescrição intercorrente (arts. 921 e 922 do CPC/2015).

CAPÍTULO III

DOS PEDIDOS DE DESISTÊNCIA.

Art. 8º. Determinar que nos processos de conhecimento e execução com embargos/impugnação, em que o autor pedir a desistência do feito e o réu tenha contestado (art. 485, §4º, do CPC/2015), seja o réu intimado por ato ordinatório a se



PODER JUDICIÁRIO
de Santa Catarina
Comarca de Timbó

manifestar sobre esse requerimento, ciente de que a inércia será compreendida como anuência.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos processos em trâmite no Juizado Especial, regidos por lei própria.

CAPÍTULO IV

DAS TARJAS ELETRÔNICAS, CATEGORIZAÇÃO DAS PEÇAS E INSCRIÇÕES DE ANOTAÇÕES NA COLUNA DE OBSERVAÇÕES DO SAJ5.

Art. 9º. Verificada a ausência de alguma tarja eletrônica ou existência de tarja indevida, fica autorizada a imediata correção da situação.

Parágrafo único. Fica desde já determinada a inserção da tarja de tramitação prioritária (azul) em todos os processos que contenham partes que gozem deste benefício, inclusive todas as ações de alvará judicial (Circular 10/2013), independente de despacho.

Art. 10º. Constatando o cartório e/ou a assessoria a indevida categorização de peça processual, fica autorizada a imediata correção, em sendo possível.

Art. 11. Constatando o cartório e/ou a assessoria a indevida classificação do processo como segredo de justiça (art. 189 do CPC/2015), e não havendo pedido em tal sentido, autoriza-se a retirada da marcação de segredo de justiça, para que o processo prossiga sem a restrição, conforme comunicado eletrônico da CGJ n. 112, de 10/08/2015.

§ 1º. Da mesma forma, a petição marcada como segredo de justiça fora das hipóteses legais (art. 189 do CPC/2015) ou conforme comunicado eletrônico da CGJ n. 25, de 14/07/2009, e não havendo pedido em tal sentido, deverá ser desmarcada, independentemente de despacho.

Art. 12. Sempre que possível, deverá ser utilizada a coluna “observação da fila” para facilitar a identificação da próxima providência a ser tomada.

Parágrafo único. Em especial, devem ser inseridas as seguintes observações nos casos respectivos: “acordo”, “desistência”, “urgente”, “medicamentos”, “pedido de acolhimento”, “tutela” (urgência ou evidência), “revelia”, “audiência dia *”, “dpvat” e outras questões de massa.

CAPÍTULO V

PETIÇÕES COM ENDEREÇAMENTO INCORRETO, ILEGÍVEIS OU INCOMPLETAS.

Art. 13. Autorizar a devolução à distribuição de petições iniciais direcionadas a outras unidades e por equívoco enviadas a esta vara.

Art. 14. Determinar que, havendo a juntada de petição em processo incorreto, o Chefe de Cartório proceda seu imediato desentranhamento, mediante certidão,

independentemente de despacho.

Art. 15. Determinar que, tendo o advogado protocolizada a petição com endereçamento equivocado, mediante pedido escrito naqueles autos, o Chefe de Cartório proceda o desentranhamento solicitado, devolvendo a peça ao subscritor ou endereçando-a ao processo adequado, conforme solicitado, independentemente de despacho e mediante certidão.

Art. 16. Determinar que, nos processos em que for protocolada petição em duplicidade, o cartório proceda a juntada de apenas uma das vias.

Art. 17. Antes do encaminhamento de petições iniciais ao fluxo do gabinete, autorizar a conferência da categorização, do cadastro das partes e da juntada de procuração pelo cartório, para imediata correção ou intimação, com prazo de 15 (quinze) dias, á juntada respectiva e ao complemento de dados não informados, mormente no tocante aos endereços que deverão conter, quanto às zonas urbanas, nome de rua, número, bairro, cidade, estado e CEP.

Art. 18. Determinar a intimação para o recolhimento das custas iniciais, quando verificada a ausência de pagamento da GRJ e inexistir pedido de justiça gratuita, inclusive nas impugnações de cumprimento de sentença (conforme entendimento do STJ, em sede de Recurso Repetitivo - REsp 1361811/RS).

Art. 19. Juntados aos autos documentos ilegíveis, o Chefe de Cartório intimará a parte peticionante para que os substitua, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.

Art. 20. Juntado aos autos petição pugnando pela utilização dos sistemas Renajud e Bacenjud, o Chefe de Cartório verificará nos autos a existência de número do CPF da parte contrária sob quem se visa direcionar a medida, bem como se a petição contém memória de cálculo atualizada. Caso inexistente(s) a(s) indicação(ões), deverá intimar a parte peticionante para que supra a(s) ausência(s), em 5 (cinco) dias.

CAPÍTULO VI

DAS CARTAS PRECATÓRIAS.

Art. 21. Ao receber a carta precatória, o cartório deverá conferir se veio instruída com os documentos necessários (inicial, contestação, decisão que concedeu a justiça gratuita, despachos, procuração, laudos, perícias, croquis etc.), indicação de qual parte arrolou a testemunha, etc.

§ 1º. Em caso de falta, deverá remeter ofício ao Chefe de Cartório do juízo deprecante solicitando a remessa do(s) documento(s) faltante(s) em 30 dias, fazendo menção aos arts. 260 e 267 do CPC/2015.

§ 2º. Vencido em branco o prazo supra, a precatória deverá ser devolvida à origem, dispensada a conclusão.

§ 3º. Caso a data do ato designado no juízo deprecante já tenha passado ou caso não haja tempo hábil para seu cumprimento, tal fato deverá ser certificado

e oficiado solicitando-se nova data, o que poderá ser feito de forma informal, através de telefone ou e-mail.

§4º. Caso o prazo estipulado para cumprimento da precatória já tenha vencido, será desde logo devolvida à origem.

§5º. Em se tratando de precatória para simples intimação de data de audiência ou nos casos em que o conteúdo da ordem que será levado ao conhecimento da pessoa objeto da precatória já constar no corpo da carta, dispensa-se a juntada de todos os documentos que tratam os arts. 260 a 267 do CPC/2015.

Art. 22. No caso de precatória inquiritória, deverá o cartório verificar se o endereço da testemunha pertence à jurisdição da comarca. Não pertencendo, o cartório deverá certificar e remeter à comarca correta (caráter itinerante das cartas precatórias - Art. 262 do CPC/2015), informando ao juízo deprecante.

Art. 23. As precatórias que tenham por objeto a mera comunicação de atos processuais (citações, intimações, notificações, interpelações, penhora e demais atos), deverão ser encaminhadas para cumprimento sem necessidade de despacho judicial, podendo a própria carta servir como mandado para realização do ato deprecado, caso o sistema permita (Art. 249 do CNCGJ), observado o contido no art. 1º, supra.

Art. 24. As precatórias que se refiram a simples averbação, registro ou anotação nas serventias extrajudiciais, deverão ser encaminhadas para cumprimento sem necessidade de despacho judicial (Art. 1º do Provimento nº 29/99 da CGJ).

Art. 25. Cartas precatórias inquiritórias recebidas deverão ser incluídas em pauta pela Assessoria de Gabinete, mediante ato ordinatório, providenciando o(a) Chefe de Cartório, em seguida, a imediata comunicação ao Juízo Deprecante e intimação das testemunhas, independente de despacho.

Parágrafo único. No caso de não localização da testemunha pelo oficial de Justiça, a precatória deverá ser imediatamente devolvida ao juízo deprecante, desde que o interessado nada tenha requerido.

Art. 26. Após o cumprimento, a carta precatória será devolvida à origem, independentemente de despacho, providenciando-se as devidas baixas.

Art. 27. Havendo solicitação de informações pelo juízo deprecante acerca do andamento da precatória, a resposta será dada por ofício ou por e-mail, conforme o caso, sem necessidade de despacho.

Art. 28. Nos casos em que seja vedada a citação por carta, fica autorizada a expedição de carta precatória para citação da parte requerida residente em outra comarca, caso o despacho seja silente a esse respeito.

CAPÍTULO VII

DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS FORA DO SIDEJUD.



PODER JUDICIÁRIO
de Santa Catarina
Comarca de Timbó

Art. 29. Havendo notícia de depósito judicial em desacordo com as normas do TJSC, fica desde já determinado que o Chefe de Cartório officie à respectiva instituição financeira requisitando a transferência da verba para o Sidejud.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos processos de competência delegada, que possuem regramento próprio.

CAPÍTULO VIII

DAS AÇÕES MONITÓRIAS.

Art. 30. Considerando o disposto no art. 701, § 2º, do CPC/2015, no sentido de que se constitui de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, determinar que nas ações monitórias não embargadas e sem pagamento, seja certificado o decurso do prazo e a constituição de pleno direito do título executivo judicial, intimando-se a arte exequente para cumprir o art. 798, I, b, do CPC/2015.

Parágrafo único. Apresentado o demonstrativo atualizado do débito, determinar a autuação como incidente de cumprimento de sentença, a teor do art. 523, caput, do CPC.

CAPÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 31. Em todas as ações cíveis em que haja pendência de impulso da parte, está o cartório autorizado a editar ato ordinatório intimando a parte autora para prosseguir no feito em 48 horas, sob pena de extinção. Caso não haja manifestação do procurador, deverá haver intimação pessoal e só, então, conclusão dos autos.

Art. 32. Em todas as execuções/cumprimento de sentença está o Chefe de Cartório autorizado a, por ato ordinatório, intimar a parte credora para atualização da dívida, caso o débito encontre-se defasado há mais de 12 meses.

Art. 33. No procedimento comum, uma vez juntada a resposta do réu e certificada sua tempestividade ou intempestividade, a parte autora deverá ser intimada para, querendo, apresentar réplica em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC/15) por ato ordinatório.

Parágrafo único. Havendo necessidade de intervenção do Ministério Público, conforme art. 178 do CPC/2015 (art. 82 do CPC/73), tão logo juntada a réplica ou certificado o decurso do prazo, deverá ser aberto vista dos autos, também por ato ordinatório.

Art. 34. Juntado aos autos pedido de emenda/aditamento à inicial, apresentado após a perfectibilização da citação, o Chefe de Cartório deverá promover a intimação da parte ré para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de despacho.

Art. 35. Juntado aos autos o laudo pericial, o Chefe de Cartório



PODER JUDICIÁRIO
de Santa Catarina
Comarca de Timbó

intimará ambas as partes para que se manifestem sobre o documento, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, CPC/2015). Havendo impugnação ao laudo ou pedido de esclarecimentos, o(a) Chefe de Cartório intimará o perito a se manifestar em 15 (quinze) dias (art. 477, § 2º, CPC/2015).

Art. 36. Suscitada a falsidade documental na réplica ou por simples petição após a juntada de documentos nos autos, o Chefe de Cartório intimará a parte contrária a se manifestar em 15 (quinze) dias (art. 432, caput, CPC/2015).

Art. 37. Quando proposto incidente de impedimento ou suspeição das pessoas elencadas no art. 148 do CPC/2015, o Chefe de Cartório intimará a parte contrária a se manifestar em 15 (quinze) dias (art. 148, § 2º, CPC/2015).

Art. 38. O Chefe de Cartório procederá à intimação das partes demandantes, para ciência das audiências, leilões ou praças designadas, independente de determinação judicial.

Art. 39. Juntados aos autos documentos requisitados por este Juízo (contratos, extratos, etc.), o Chefe de Cartório procederá a intimação da parte contrária para ciência e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos moldes do art. 398 do CPC/2015.

Art. 40. Autorizar a destinação ambiental adequadas das petições, das cartas precatórias e dos ofícios físicos, desacompanhados de documento relativos a processos eletrônicos, após a respectiva digitalização e juntada aos autos, independentemente da intimação das partes ou procuradores.

Art. 41. Autorizar que, no processo judicial digitalizado, após certificados o trânsito em julgado e a intimação das partes e seus procuradores para desentranharem documentos originais em 45 (quarenta e cinco dias), não havendo arguição de falsidade documental ou alegação motivada e fundamentada de adulteração, a destinação ambiental adequada dos autos físicos respectivos, resguardado o sigilo das informações (art. 3º da Resolução GP/CGJ n. 09/2015).

Art. 42. Requerido o desentranhamento de documentos pela parte que os juntou aos autos, após prolatada a sentença extintiva e transitada em julgado, fica autorizado(a) o(a) Chefe de Cartório a proceder o desentranhamento, mediante substituição por fotocópia e recibo nos autos. Fica autorizado o desentranhamento em favor da parte contrária (executado) somente se extinto o processo de execução pela quitação do montante exequendo ou, ainda se formalizado acordo homologado judicialmente, para fins de extinção do processo (conhecimento ou execução).

Art. 43. Existindo requerimento de anotação do novo patrocínio para fins de intimações/notificações, deverá o Cartório proceder à anotação na capa dos autos e junto ao SAJ, independente de despacho.

Art. 44. Juntado aos autos substabelecimento, o(a) Chefe de Cartório deverá conferir se o advogado subscritor do substabelecimento está regularmente constituído, certificando nos autos caso não esteja. No caso de apresentação de substabelecimento outorgado sem reserva de poderes, deverá a Secretaria anotar junto ao SAJ o nome do novo advogado constituído.

Art. 45. Distribuído e autuada ação de busca e apreensão ou



PODER JUDICIÁRIO
de Santa Catarina
Comarca de Timbó

reintegração de posse de veículo, o(a) Chefe de Cartório certificará a existência ou não de ação revisional de contrato envolvendo as mesmas partes nesta Comarca.

Art. 46. Constatada a tempestividade do recurso inominado (Lei n. 9.099/95) e do recurso de apelação, além do pagamento do preparo, o(a) Chefe de Cartório intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem resposta do recorrido, independente de despacho, remeterá à instância superior, salvo nas hipóteses do art. 331, caput, do CPC/2015 (indeferimento da inicial), do art. 332, § 3º, do CPC (improcedência liminar) e do art. 485, §7º, do CPC/2015 (extinção sem resolução do mérito), quando os autos deverão ser encaminhados conclusos.

Art. 47. Caso necessário a elaboração de cálculo para expedição de documento judicial, mormente precatórios e requisições de pequeno valor, fica autorizado o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial, independente de determinação judicial.

Art. 48. Requerida a expedição de alvará para recebimento de valores principais em nome do procurador da parte beneficiária e/ou do escritório de advocacia (pessoa jurídica), o(a) Chefe de Cartório deverá verificar a existência de disposição expressa na procuração outorgada ao patrono dando-lhe poderes especiais para receber alvarás e/ou quantias em dinheiro. Quando o pedido de alvará for em nome de sociedade de advogados, a procuração deve ter sido outorgada em favor da sociedade e não isoladamente em nome dos advogados. Não existindo, intimará o procurador para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer nova procuração nestes termos ou informar os dados bancários pessoais da própria parte credora.

Art. 59. Sentenciado o processo e efetivadas todas as providências determinadas, arquivar-se-á o feito, com as baixas e anotações necessárias, independentemente de despacho.

Art. 50. A presente portaria terá vigência por prazo indeterminado, a partir da publicação, restando REVOGADAS as Portarias n. 004/2012, 003/2014, 007/2012.

Afixe-se no local de costume.

Encaminhe-se cópia ao Ministério Público e à Presidente da Subseção local da OAB para conhecimento.

Publique-se, inclusive na página eletrônica da comarca no Portal do TJSC. Arquive-se cópia em pasta própria, dispensado o envio à CGJ/SC (art. 3º do CNCGJ/SC).

Timbó (SC), 10 de abril de 2017.

Fabíola Duncka Geiser
Juíza de Direito